

PROJETO DE LEI N.º 122/2026, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

“Altera a Lei Municipal nº 805, de 30 de junho de 2016, para incluir o adicional de insalubridade aplicável aos Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências.”

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA, Prefeito do Município de Barra do Corda, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 21 da Lei Municipal nº 805, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido da alínea "d" ao inciso II, com a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

II – Adicionais:

- a) por tempo de serviço (anuênio);
- b) de 1/3 de férias;
- c) por serviço extraordinário;
- d) de insalubridade."**

Art. 2º Fica acrescida à Lei Municipal nº 805, de 30 de junho de 2016, a Seção V-A, com a seguinte redação:

SEÇÃO V-A

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 25-A. Esta Seção regulamenta a concessão do adicional de insalubridade aos Agentes de Combate às Endemias, observando o disposto nas Leis Federais nº 11.350/2006 e nº 13.342/2016, bem como o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho no Tema Repetitivo nº 118 e demais normas correlatas.

Art. 25-B. O adicional de insalubridade será devido aos Agentes de Combate às Endemias que, em razão das atividades desempenhadas, estejam habitual e permanentemente expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pelos órgãos competentes.

Art. 25-C. Fica assegurado aos Agentes de Combate às Endemias o direito ao adicional de insalubridade em grau médio, correspondente a 20% (vinte por cento),

independentemente de laudo técnico pericial, conforme interpretação vinculante fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Tema Repetitivo nº 118.

Art. 25-D. O adicional de insalubridade previsto nesta Seção será implementado de forma escalonada, observada a seguinte progressão:

I – 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base dos Agentes de Combate às Endemias no exercício de 2026, com início do pagamento no mês subsequente à entrada em vigor desta Lei;

II – acréscimo de 5% (cinco por cento) até março de 2027, totalizando 15% (quinze por cento);

III – acréscimo de 5% (cinco por cento) até março de 2028, totalizando 20% (vinte por cento).

§ 1º Concluída a implementação prevista nos incisos deste artigo, o adicional de insalubridade passará a corresponder definitivamente ao percentual de 20% (vinte por cento).

§ 2º O escalonamento previsto neste artigo constitui medida de adequação orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não implicando renúncia, supressão ou perda do direito ao percentual integral previsto nesta Seção.

§ 3º Os percentuais previstos neste artigo incidirão sobre o vencimento-base dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 25-E. O adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento-base dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos do § 3º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, sem prejuízo de outras vantagens pessoais previstas em lei.

§ 1º O pagamento do adicional não prejudica a percepção de outras gratificações, indenizações ou benefícios de natureza distinta.

§ 2º É vedada qualquer forma de supressão, suspensão ou redução do adicional enquanto perdurar a exposição habitual aos agentes insalubres.

Art. 25-F. O adicional de insalubridade integra a remuneração dos Agentes de Combate às Endemias para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário e demais vantagens de natureza remuneratória, observado o disposto na legislação federal.

Art. 25-G. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com o Setor de Recursos Humanos, adotar medidas preventivas para melhoria das condições de trabalho, sem

que tais medidas importem em redução, suspensão ou supressão do adicional de insalubridade devido aos Agentes de Combate às Endemias.

I – assegurar condições adequadas de trabalho, com fornecimento contínuo e gratuito de equipamentos de proteção individual e materiais necessários;

II – promover capacitações periódicas;

III – realizar acompanhamento médico ocupacional anual;

IV – comunicar previamente à categoria profissional e ao sindicato representativo quaisquer mudanças que possam impactar o ambiente de trabalho ou o direito ao adicional.

Art. 25-H. A Administração Pública deverá realizar avaliação anual das condições de trabalho exclusivamente com finalidade preventiva e de promoção da saúde ocupacional, sem que tal revisão implique reclassificação ou supressão do adicional de insalubridade assegurado nesta Seção.

Art. 25-I. A concessão do adicional de insalubridade não será afetada pela adoção de medidas preventivas ou de proteção individual, permanecendo devida enquanto as atividades forem exercidas nas condições inerentes ao cargo de Agente de Combate às Endemias, sem prejuízo da obrigação do Município de manter programas permanentes de segurança e vigilância sanitária.

Art. 25-J. A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Relatório Anual de Saúde e Segurança no Trabalho dos Agentes de Combate às Endemias, destinado exclusivamente ao acompanhamento preventivo e à melhoria das condições laborais, sem efeito sobre a manutenção do adicional de insalubridade previsto nesta Lei.

§1º O relatório terá caráter coletivo e técnico, sendo vedada a divulgação de informações nominais ou individualizadas.

§2º O relatório deverá conter:

I – diagnóstico geral das condições de trabalho;

II – registro das medidas preventivas e corretivas adotadas;

III – plano de capacitação e fornecimento de equipamentos de proteção individual;

IV – recomendações de melhoria da segurança ocupacional.

§3º O relatório será encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde para fins de acompanhamento, sem qualquer caráter de revisão ou reavaliação do direito ao adicional.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do mês subsequente à sua publicação, observada a implementação escalonada prevista no art. 25-D.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA, AOS VINTE E DOIS DE
JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

**RIGO ALBERTO TELIS DE
SOUSA:25302655349**

Assinado de forma digital por RIGO ALBERTO TELIS DE
SOUSA:25302655349
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=11067126000108, ou=Presencial, ou=Certificado PF
A1, cn=RIGO ALBERTO TELIS DE SOUSA:25302655349
Dados: 2026.06.22 11:35:47 -03'00'

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA

Prefeito do Município de Barra do Corda – MA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA

RECEBIDO

22 / 06 / 26

Responsável: Wanda

MENSAGEM

**VOSSA EXCELÊNCIA
FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA – MA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 805, de 30 de junho de 2016, para regulamentar o adicional de insalubridade devido aos Agentes de Combate às Endemias do Município de Barra do Corda, em razão das condições inerentes às atividades desempenhadas pela categoria.

A proposta encontra fundamento na Lei Federal nº 11.350/2006, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.342/2016, reconhecendo e valorizando o trabalho desses profissionais, que exercem papel essencial na prevenção e no controle de doenças, contribuindo diretamente para a proteção da saúde da população.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, requerendo sua apreciação em regime de urgência, na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA, AOS VINTE E DOIS DE
JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

**RIGO ALBERTO TELIS
DE
SOUSA:25302655349**

Assinado de forma digital por RIGO ALBERTO TELIS DE
SOUSA:25302655349
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=11067126000108, ou=Presencial, ou=Certificado
PF A1, cn=RIGO ALBERTO TELIS DE
SOUSA:25302655349
Dados: 2026.06.22 11:36:06 -03'00'

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA

Prefeito do Município de Barra do Corda – MA